



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-PA

DA:	GERÊNCIA DE APOIO AO COLEGIADO - GAC	
PARA:	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE	
ASSUNTO:	INTERRUPÇÃO DE REGISTRO	
	PROTOCOLO	INTERESSADO
	280228/2016	MICHELEN JARDIM MEDEIROS

PARECER TÉCNICO

HISTÓRICO

Os presentes protocolos tratam de solicitações de Interrupção de Registro Profissional junto a este Regional.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução do CONFEA nº 1.007, de 2003, em seu Art. 30º, permite ao profissional registrado requerer a Interrupção de seu Registro, desde que atenda aos requisitos abaixo elencados:

"Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e

III – Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA-PA

Leis n.ºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.”

Em seu Art. 31º a Resolução do CONFEA nº 1.007, de 2003, estabelece a documentação necessária a análise da solicitação de interrupção, conforme abaixo:

“Art. 31 - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único - O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;
e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

CONSIDERAÇÕES

I – Considerando declaração da Gerência de Registros e Cadastros, que na data do requerimento o profissional atendeu a todas as exigências legais cabíveis;

II – Considerando de acordo com o termo de posse 5777/2015 em anexo (Vide Folha 28), a profissional Michelen Jardim Medeiros executa serviços técnicos na área eletrotécnica para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, desde agosto de 2015;

III – A despeito do que é estabelecido como pré-requisito para a função de ELETRICISTA, verificado no edital do concurso nº 001/2014, informamos que as atividades descritas para essa categoria profissional exigem formação superior para instalações elétricas em alta tensão e/ou técnica de nível médio para as demais. (Vide Folha 44).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA-PA

CONCLUSÃO

Embora a declaração da Gerência de Registros e Cadastros, informe que na data do requerimento o profissional atendeu a todas as exigências legais cabíveis, este assessor é de parecer pelo **INDEFERIMENTO** da *interrupção do registro*, por ter verificado que, segundo documentação em anexo (Vide Folha 28 – TERMO DE POSSE), que a profissional executa atividades técnicas na área de eletrotécnica - abrangidas pela fiscalização desse Regional - na PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. Assim, além do indeferimento, informamos que a prefeitura deverá proceder com a inclusão da profissional em seu quadro técnico junto a este Conselho.

Belém/PA, 19/10/2017

Assinatura manuscrita de Manoel Maria Pereira da Costa.

Manoel Maria Pereira da Costa
Assessor da Presidência – CEEE – CREA/PA